

17h55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

1

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432/1997.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da referência à Lei nº 9.432/97, na parte final do § 2º do art. 5º do PLV aprovado em comissão mista da MP 795, contém um erro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

material que causa preocupação às empresas brasileiras de navegação, pois insere uma referência interpretativa inadequada da Lei.

O problema não está na importação de embarcações com ou sem pagamento de impostos, mérito do dispositivo e questão que preocupa, com razão, a indústria naval; mas sim no conflito causado pela parte final do dispositivo.

A Lei nº 9.432/97 prevê a possibilidade de embarcações estrangeiras realizarem o transporte de cargas na cabotagem, bem como operar no apoio marítimo, não sendo restrito a embarcações de bandeira nacional, desde que as operações sejam realizadas por empresa brasileira de navegação. Na verdade, as embarcações de bandeira brasileiras têm prioridade para realizar o transporte, mas não a exclusividade, de acordo com o que prescreve o art. 7º da Lei nº 9.432/1997:

“Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10.”

Assim, propomos que a redação da parte final do referido dispositivo seja ajustada para que haja maior precisão na referência feita à Lei n.º 9.432/1997.

Plenário, em 02 de NOVEMBRO de 2017.

Deputado JULIO LOPES

*Em nome do
M. Comp. de
Vice-Líder
BLOCO RELATANTE*

Julio Lopes
Vice Líder DEM



* C D 1 7 6 5 6 6 0 4 0 1 1 7 *